

**08  
DEZEMBRO  
DE 2024**

**CV CRUZ  
VILAÇA**  
ADVOGADOS

## **NESTA EDIÇÃO**

**COMISSÃO EUROPEIA E REINO UNIDO  
CONCLUEM DISCUSSÕES TÉCNICAS  
SOBRE UM ACORDO DE COOPERAÇÃO  
NO DOMÍNIO DA CONCORRÊNCIA**

**COMISSÃO EUROPEIA INTENTA  
AÇÃO CONTRA O REINO UNIDO POR  
VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE  
TRATADOS BILATERAIS DE  
INVESTIMENTO E LIVRE CIRCULAÇÃO**

**UE E MERCOSUL CELEBRAM  
ACORDO DE PARCERIA INOVADOR**

**PRIMEIRA AÇÃO INTENTADA AO  
ABRIGO DO PROTOCOLO RELATIVO  
À APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA  
SUBSIDIARIEDADE E DA  
PROPORCIONALIDADE**

**& MUITO MAIS**



**COUR DE JUSTICE  
DE L'UNION  
EUROPÉENNE**

# PREFÁCIO

**A Cruz Vilaça Advogados deixa de existir no dia 31 de dezembro de 2024. Esta é uma despedida, uma memória e um até já.**

Assino estas palavras que servem de prefácio à oitava newsletter da Cruz Vilaça Advogados (CVA), a qual será também a última, com alguma emoção.

Na hora em que nos despedimos de uma sociedade que tem o meu nome, não resisto a recordar os curtos, mas muito intensos (quase) seis anos, tempo decorrido desde que este projeto viu a luz do dia. E recordo, numa espécie de flash cheio de cores, sons e sucessos, a forma como foi concebido, como foi desenvolvido e como decidimos pôr-lhe fim.

Regressado a Portugal uma vez mais, após mais uma missão no Luxemburgo, onde durante seis anos prestei, mais uma vez, os meus serviços à causa da justiça europeia como juiz no Tribunal de Justiça da União Europeia, era para mim difícil conceber encerrar a minha já longa carreira entregando-me a uma reforma provavelmente merecida, mas, para mim, ainda prematura.

Na minha cabeça germinava um projeto ousado, mas tentador: criar a minha própria sociedade de advogados. A minha experiência de 17 anos num dos maiores escritórios portugueses, o conhecimento que desenvolvi em áreas cruciais para a prática do direito da União Europeia, por vezes secundarizado em Portugal mas tão importante para as empresas e os cidadãos, do direito da concorrência, pilar de qualquer mercado bem ordenado e criador de riqueza, ou ainda as muitas competências com que me fui cruzando, no contacto com profissionais de excelência em várias matérias e domínios, convenceram-me de que seria capaz de o fazer. O meu objetivo nunca foi entrar em concorrência direta com grandes ou médios escritórios bem estabelecidos e prestigiados, mas acrescentar valor à prática jurídica em Portugal nas áreas da minha (e nossa) especialização.

Com alguns desses profissionais, "*compagnons*" desta "*route*" breve mas intensa, homens e mulheres, jovens e menos jovens, que conheci em distintas fases da minha vida e que em mim confiaram e comigo fizeram os cem passos de uma viagem desafiante e estimulante, foi possível, num período curto e ainda por cima difícil, com uma pandemia pelo meio, criar e fazer crescer uma sociedade de advogados que muito rapidamente se tornou, permitam-me a imodéstia, uma referência no mundo empresarial e jurídico em Portugal e na Europa.

Ao final de alguns anos, a nossa carteira de clientes fala por si e testemunha do sucesso de uma prática que combina análise jurídica aprofundada com intervenção prática, no dia a dia, junto da administração pública, das empresas, das instituições, dos tribunais. Trabalhamos atualmente com pessoas e empresas das mais diversas geografias, dos confins da Ásia ao Médio-Oriente, do coração da Europa às Américas do Sul e do Norte.

Claro que, num tempo de tanta mudança, com tantos clientes e desafios difíceis, gerir um empreendimento desta natureza, com um grupo pequeno de advogados, muito baseado em jovens talentosos, tornou-se uma tarefa cada vez mais exigente. O crescente número de pedidos em áreas conexas às das nossas competências, que não podiam ser recusados pela natureza dos processos

em causa, obrigaram-nos a recorrer a consultores externos, profissionais amigos e de enorme qualidade, tornando ainda assim difícil conciliar objetivos e metas de crescimento.

A nossa disponibilidade para aceitar desafios acabou por suscitar o interesse de algumas sociedades de renome presentes no nosso mercado e, durante mais de um ano, conversámos sobre alternativas.

Acabámos, há pouco mais de três meses, por aceitar a proposta de integração num escritório de advogados ainda jovem, com importante presença internacional, uma equipa dinâmica e experiente e um projeto de futuro aliciante. Refiro-me, como é já do conhecimento do mercado, à Antas da Cunha Ecija, de que quase toda a equipa CVA passa a fazer parte no dia 1 de janeiro de 2025, associando-nos assim à equipa formada e liderada pelo Fernando Antas da Cunha.

Estou firmemente convencido de ter sido uma escolha feliz e bem-sucedida.

Estou igualmente convencido de que a marca que criei – a CVA – e a cultura desenvolvida num tão curto espaço de tempo permanecerão, agora, nos genes da nova sociedade em que nos integramos.

E estou finalmente convencido que a longa jornada que iniciei há tantas décadas, agora com a ajuda e a cooperação de jovens colegas juristas e advogados, continuará num novo escritório, numa nova sociedade, onde tem ainda muitos quilómetros a percorrer.

Pela minha parte, agradecendo a todos os que honraram a CVA com a sua confiança, dou as boas vindas àqueles que, com a mesma confiança, continuarão connosco neste novo futuro, agora encetado.

José Luís da Cruz Vilaça  
Sócio Fundador

## **COMISSÃO EUROPEIA CONSIDERA QUE LEI HÚNGARA DE “DEFESA DA SOBERANIA” PÕE EM CAUSA DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS DA UE E REGRAS DE PROTEÇÃO DE DADOS**

A Comissão Europeia intentou uma ação contra a Hungria junto do Tribunal de Justiça por considerar que a sua lei nacional de “Defesa da Soberania” viola o direito da União. Esta lei nacional cria um “Gabinete de Defesa da Soberania”, encarregado de investigar atividades específicas alegadamente realizadas no interesse de outro Estado ou de um organismo, organização ou pessoa singular estrangeira, alegadamente suscetíveis de violar ou pôr em perigo a soberania da Hungria, bem como organizações cujas atividades que utilizam financiamento estrangeiro alegadamente influenciam o resultado das eleições ou a vontade dos eleitores. As queixas identificadas pela Comissão dizem respeito a vários direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da UE: o direito ao respeito pela vida privada e familiar, a liberdade de expressão e de informação, a liberdade de associação, o direito ao privilégio profissional legal, bem como a presunção de inocência, que implica a proibição de autoincriminação. A Comissão considera igualmente que a lei viola várias liberdades fundamentais do mercado interno, a Diretiva relativa ao comércio eletrónico, a Diretiva relativa aos serviços, e ainda a legislação da UE em matéria de proteção de dados.

## **COMISSÃO EUROPEIA APROVA REGIME PORTUGUÊS DE MIL MILHÕES DE EUROS PARA APOIAR OS INVESTIMENTOS NA PRODUÇÃO DO EQUIPAMENTO NECESSÁRIO PARA PROMOVER A TRANSIÇÃO PARA UMA ECONOMIA DE IMPACTO ZERO**

A Comissão Europeia aprovou um regime português de mil milhões de euros para apoiar investimentos na produção do equipamento necessário para promover a transição para uma economia de impacto zero, em consonância com o Plano Industrial do Pacto Ecológico. O regime foi aprovado ao abrigo do Quadro Temporário de Crise e Transição relativo aos auxílios estatais, adotado inicialmente pela Comissão em 9 de março de 2023. No âmbito desta medida, o auxílio assumirá a forma de subvenções diretas. A medida estará aberta às empresas que produzem equipamento pertinente, designadamente baterias, painéis solares, turbinas eólicas, bombas de calor, eletrolisadores, equipamento de captura, utilização e armazenamento de carbono, bem como componentes essenciais concebidos e utilizados principalmente como input direto para a produção desse equipamento ou das matérias-primas críticas conexas necessárias à sua produção.

## **COMISSÃO EUROPEIA E REINO UNIDO CONCLUEM DISCUSSÕES TÉCNICAS SOBRE UM ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA CONCORRÊNCIA**

A Comissão Europeia e o Reino Unido finalizaram as discussões técnicas sobre um acordo de cooperação em matéria de concorrência entre a UE e o Reino Unido, que complementarará o Acordo de Comércio e Cooperação UE-Reino Unido. Uma vez em vigor, o acordo deverá permitir que a Comissão, as autoridades nacionais de concorrência dos Estados-membros da UE e a Autoridade da Concorrência e dos Mercados do Reino Unido cooperem diretamente nos inquéritos em matéria de concorrência. Constituindo um marco histórico, este será o primeiro acordo de cooperação da UE em matéria de concorrência que permite às autoridades nacionais cooperar diretamente com uma autoridade de concorrência de um país terceiro. O acordo de cooperação regulará igualmente o intercâmbio de informações relativas a investigações importantes no domínio antitrust e das concentrações. Permitirá ainda a coordenação das investigações entre as jurisdições envolvidas, quando necessário, e estabelecerá princípios claros de cooperação destinados a evitar quaisquer conflitos entre jurisdições.

## DECISÃO DO CONSELHO RELATIVA À ASSINATURA DA CONVENÇÃO-QUADRO SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E ESTADO DE DIREITO

Em 28 de agosto, a Decisão (UE) 2024/2218 relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre Inteligência Artificial (“IA”) e Direitos Humanos, Democracia e Estado de Direito, foi publicada no Jornal Oficial da União. A Convenção estabelece princípios gerais e obrigações que as partes deverão respeitar para assegurarem a proteção dos direitos humanos, da democracia e do Estado de direito no atinente às atividades levadas a cabo ao longo do ciclo de vida dos sistemas de IA. A Convenção deverá ser aplicada na União exclusivamente por meio do Regulamento (UE) 2024/1689 e de outro acervo pertinente da União, tais como atos jurídicos que visam assegurar a aplicação prática de direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da UE. A Comissão convidará cada Estado-membro a enviar um representante para acompanhar a representação da Comissão no âmbito da delegação da União nas reuniões da Conferência das Partes.

## REPÚBLICA DA MOLDOVA E O SEU REFERENDO CONSTITUCIONAL

A 20 de outubro, os cidadãos da República da Moldova exerceram o seu direito democrático de voto na primeira volta das eleições presidenciais e no referendo sobre a consagração da adesão à UE na Constituição do país. Os cidadãos da República da Moldova tomaram a decisão histórica de vincular o seu futuro à União Europeia, apesar da presumida ingerência em grande escala e de uma campanha híbrida levada a cabo pela Rússia e pelos seus interpostos agentes com o objetivo de minar a votação democrática naquele país. Esta votação é o reflexo das suas aspirações a uma República da Moldova pacífica, independente, estável, democrática e próspera.

## COMISSÃO EUROPEIA INTENTA AÇÃO CONTRA O REINO UNIDO POR VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE TRATADOS BILATERAIS DE INVESTIMENTO E LIVRE CIRCULAÇÃO

A Comissão Europeia intentou uma ação contra o Reino Unido junto do Tribunal de Justiça, ao abrigo do Acordo de Saída, por duas questões distintas: a não denúncia de Tratados Bilaterais de Investimento (TBI) com seis Estados-membros da UE e o incumprimento da legislação da União em matéria de livre circulação. O primeiro caso envolve a continuação da aplicação, pelo Reino Unido, dos TBI com a Bulgária, a Chéquia, a Croácia, a Lituânia, a Polónia e a Eslovénia, que são acordos que protegem os investimentos estrangeiros, assegurando um tratamento justo e a proteção contra a expropriação. A Comissão tem defendido que os TBI intra-UE são contrários ao direito da União, posição confirmada no acórdão *Achmea (C-284/16)*, em que o Tribunal considerou a arbitragem entre investidores e Estados ao abrigo destes tratados incompatível com o direito da UE, por comprometer a confiança mútua entre os Estados-membros. Embora o Reino Unido tenha concordado, em 2019, em denunciar esses TBI, não assinou o tratado de denúncia plurilateral de maio de 2020 nem os denunciou bilateralmente. O segundo caso diz respeito ao incumprimento pelo Reino Unido da legislação da UE em matéria de livre circulação, especificamente no que se refere aos direitos dos cidadãos da UE ao abrigo do Acordo de Saída. A Comissão identificou várias violações, incluindo restrições aos direitos dos trabalhadores, dos membros da família alargada e dos beneficiários da Diretiva relativa à livre circulação (2004/38/CE).



Fonte: sítio eletrónico da Comissão Europeia

## UE E MERCOSUL CELEBRAM ACORDO DE PARCERIA INOVADOR

A presidente da Comissão Europeia, Ursula von der Leyen, e os seus homólogos de quatro países do Mercosul (os presidentes Lula do Brasil, Milei da Argentina, Peña do Paraguai e Lacalle Pou do Uruguai) concluíram as negociações para um acordo de parceria inovador entre a UE e o Mercosul. O acordo surge num momento crucial para ambas as partes, criando oportunidades para obter benefícios mútuos significativos, através do reforço da cooperação nos domínios geopolítico, económico, da sustentabilidade e da segurança. O acordo UE-Mercosul proposto é composto por um pilar político e de cooperação e um pilar comercial. O fim das negociações constitui o primeiro passo no processo de celebração do acordo. Após a análise jurídica final de ambas as partes, o texto será traduzido para todas as línguas oficiais da UE e, em seguida, apresentado ao Conselho e ao Parlamento.

## SCHENGEN: CONSELHO DECIDE SUPRIMIR CONTROLOS NAS FRONTEIRAS TERRESTRES COM A BULGÁRIA E A ROMÉNIA

Os Estados-Membros da UE decidiram suprimir os controlos de pessoas nas fronteiras terrestres internas terrestres com a Bulgária e a Roménia e entre estes dois países a partir de 1 de janeiro de 2025. Desde a sua adesão à UE, a Bulgária e a Roménia têm aplicado partes do quadro jurídico de Schengen (acervo de Schengen), incluindo as partes relacionadas com os controlos nas fronteiras externas, a cooperação policial e a utilização do Sistema de Informação Schengen. Em 30 de dezembro de 2023, o Conselho adotou uma decisão relativa à aplicação, a partir de 31 de março de 2024, das restantes partes do acervo de Schengen e à supressão dos controlos de pessoas nas fronteiras internas aéreas e marítimas.

## TERESA ANJINHO ELEITA PROVIDORA DE JUSTIÇA EUROPEIA

O Parlamento Europeu escolheu Teresa Anjinho para o cargo de provedora de Justiça europeia, com um mandato de cinco anos, com os votos de 344 eurodeputados numa votação secreta em sessão plenária. A ex-secretária de Estado da Justiça e antiga provedora-adjunta de Justiça de Portugal Teresa Anjinho foi eleita na segunda ronda de votação. Participaram seis candidatos na primeira e segunda voltas do escrutínio: Teresa Anjinho (Portugal), Emilio De Capitani (Itália), Marino Fardelli (Itália), Julia Laffranque (Estónia), Claudia Mahler (Áustria) e Reinier van Zutphen (Países Baixos).



Fonte: sítio eletrónico da Comissão Europeia

## PRIMEIRA AÇÃO INTENTADA AO ABRIGO DO PROTOCOLO RELATIVO À APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA PROPORCIONALIDADE

A 14 de agosto, a *Assemblée nationale de la République française* intentou, contra o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia, a primeira ação (C-553/24) ao abrigo do Protocolo (No 2) do Tratado da União Europeia (TUE) relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. Em substância, a recorrente alega que o Regulamento (UE) 2024/1351 excede as competências das instituições da União Europeia e viola o princípio da subsidiariedade, conforme definido e garantido pelos artigos 4.º e 5.º TUE. Segundo a recorrente, o regime de “recolocação” instituído por aquele Regulamento impede os Estados-membros de assegurar as suas funções essenciais na aceção do artigo 4.º TUE, em especial a manutenção da ordem pública e a salvaguarda da segurança nacional. Os Estados-membros correm o risco de se encontrar de facto numa situação que os impede de invocar utilmente a “cláusula de segurança nacional”.



Fonte: sítio eletrónico do Tribunal de Justiça da UE

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANULA O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL QUE CONFIRMA A REMESSA À COMISSÃO DO EXAME DA AQUISIÇÃO DA GRAIL PELA ILLUMINA

Em 3 de setembro, o Tribunal de Justiça proferiu o seu acórdão no processo *Illumina/ Comissão e Grail/Comissão* (processos apensos C-611/22 P e C-625/22 P), anulando o acórdão do Tribunal Geral de 13 de julho de 2022, *Illumina/Comissão* (T-227/21). O Tribunal de Justiça procedeu a uma interpretação literal, histórica, contextual e teleológica extensiva do artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento das concentrações comunitárias. Concluiu que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito na sua interpretação, ao considerar que os Estados-membros podem, nas condições previstas naquele artigo 22.º, apresentar um pedido ao abrigo desta disposição, independentemente do âmbito de aplicação das suas regras nacionais relativas ao controlo *ex ante* das concentrações. O Tribunal de Justiça salientou que, “*mesmo admitindo que a evolução verificada em certos mercados, nomeadamente no que respeita às empresas inovadoras que desempenham ou são suscetíveis de desempenhar um papel concorrencial importante, apesar de realizarem um volume de negócios reduzido ou nulo no momento da concentração, justifica um alargamento do âmbito das operações que merecem um exame prévio, os Estados-Membros podem rever em baixa os seus próprios limiares de competência em função do volume de negócios, tal como fixados pela legislação nacional*”. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça anulou o acórdão recorrido e as decisões da Comissão que aceitaram os pedidos das autoridades nacionais da concorrência para examinar a operação de concentração.

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROFERE ACÓRDÃO NO PROCESSO *NOVO BANCO E O.*

O Tribunal de Justiça proferiu o seu acórdão no processo *Novo Banco e o.* (processos apensos C-498/22 a C-500/22). O Supremo Tribunal espanhol tinha dúvidas quanto à obrigação de os órgãos jurisdicionais espanhóis reconhecerem os efeitos das medidas de saneamento adotadas pelo Banco de Portugal, pelo facto de essas medidas não terem sido publicadas tal como previsto na diretiva europeia. No seu acórdão, o Tribunal de Justiça considerou que o facto de as autoridades do Estado-membro de origem (Portugal) não terem publicado as medidas não as torna inválidas nem os seus efeitos inaplicáveis no Estado-membro de acolhimento (Espanha). Quando as medidas não são publicadas, a legislação do Estado-membro de acolhimento deve permitir que as pessoas afetadas nesse Estado-membro interponham recurso contra as medidas de saneamento num prazo razoável a contar da data em que foram notificadas dessas medidas ou em que delas tomaram conhecimento ou deveriam razoavelmente ter tomado conhecimento. O Tribunal de Justiça considerou igualmente que o reconhecimento, em Espanha, dos efeitos das medidas de saneamento adotadas em Portugal, que preveem que a obrigação de pagamento dos montantes devidos por força de uma responsabilidade pré-contratual ou contratual se mantém no passivo do Banco Espírito Santo SA, não parece violar o princípio da segurança jurídica, o direito de propriedade ou o princípio da proteção dos consumidores. A este respeito, o Tribunal de Justiça observou, em particular, que estas medidas respondem ao objetivo de interesse geral de garantir a estabilidade do sistema bancário e de prevenir um risco sistémico, que é igualmente prosseguido pela União Europeia.

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROFERE ACÓRDÃO NO PROCESSO *GOOGLE E ALPHABET/COMISSÃO (GOOGLE SHOPPING)*

A Grande Secção do Tribunal de Justiça proferiu o seu acórdão no processo *Google e Alphabet/Comissão (Google Shopping)* (C-48/22 P), em recurso do acórdão do Tribunal Geral no processo *Google e Alphabet/Comissão (Google Shopping)* (T-612/17), negando provimento ao recurso e confirmando o acórdão do Tribunal Geral e a decisão da Comissão. Recordou que o direito da União não proíbe a existência em si mesma de uma posição dominante, mas apenas a sua exploração abusiva. Em especial, são proibidos os comportamentos de empresas em posição dominante que restrinjam a concorrência pelo mérito e sejam, assim, suscetíveis de causar um prejuízo às empresas individuais e aos consumidores. Estes comportamentos incluem aqueles que obstem, recorrendo a meios diferentes dos que regem a concorrência pelo mérito, à manutenção e ao desenvolvimento da concorrência num mercado em que o grau de concorrência já esteja enfraquecido, precisamente devido à presença de uma ou de várias empresas que se encontrem em posição dominante. O Tribunal especificou que é certo que não se pode considerar, de um modo geral, que uma empresa dominante que aplica aos seus produtos ou aos seus serviços um tratamento mais favorável do que aquele que confere aos dos seus concorrentes adota, independentemente das circunstâncias do caso concreto, um comportamento que se afasta da concorrência pelo mérito. Contudo, o Tribunal de Justiça constatou que, no caso em apreço, o Tribunal Geral determinou corretamente que, atentas as características do mercado e as circunstâncias específicas do presente processo, o comportamento da Google foi discriminatório e não era abrangido pela concorrência pelo mérito.



Fonte: sítio eletrónico do Tribunal de Justiça da UE

**Cruz Vilaça Advogados - Sociedade de Advogados, SP, RL**

A presente publicação da Cruz Vilaça Advogados tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de uma relação entre advogado e cliente. A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização da Cruz Vilaça Advogados.

Av. Duque de Ávila, 141-4Dto  
Edifício OMNI  
1050-081 Lisboa-Portugal

info@cruzvilaca.eu  
+351 211 609 524

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROFERE ACÓRDÃO NO PROCESSO *BOOKING.COM E BOOKING.COM (DEUTSCHLAND)*

O Tribunal de Justiça proferiu o seu acórdão no processo *Booking.com e Booking.com (Deutschland)* (C-264/23), relativo à proibição, imposta pela Booking.com aos estabelecimentos hoteleiros, de oferecerem dormidas a preços inferiores aos oferecidos na Booking.com. O Tribunal sublinhou que a prestação de serviços de reserva de hotéis em linha por plataformas como a Booking.com teve um efeito neutro, ou mesmo positivo, na concorrência, por estes serviços permitirem, por um lado, que os consumidores tenham acesso a uma vasta gama de ofertas de alojamento e as comparem de forma simples e rápida em função de diferentes critérios e, por outro, que os fornecedores de alojamento adquiram uma maior visibilidade. Contudo, considerou não estar demonstrado que as cláusulas de paridade de preços, quer sejam amplas ou restritas, sejam, por um lado, objetivamente necessárias para a realização desta operação principal e, por outro, proporcionais ao objetivo por ela prosseguido. No que diz respeito às cláusulas de paridade amplas, o Tribunal precisou que tais cláusulas, para além do facto de serem suscetíveis de reduzir a concorrência entre as diferentes plataformas de reserva de hotéis, comportam o risco de afastar as pequenas plataformas e os novos operadores. O mesmo se aplica às cláusulas de paridade estritas. Embora estas deem origem, *prima facie*, a um efeito menos restritivo sobre a concorrência e se destinem a fazer face ao risco de parasitismo, não parecem ser objetivamente necessárias para assegurar a viabilidade económica da plataforma de reservas de hotéis. Não sendo as cláusulas de paridade em acordos entre plataformas de reserva de hotéis em linha e prestadores de serviços de alojamento em linha acessórias a esses acordos, as mesmas não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 101.º TFUE.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROFERE ACÓRDÃO NO PROCESSO *FIFA*

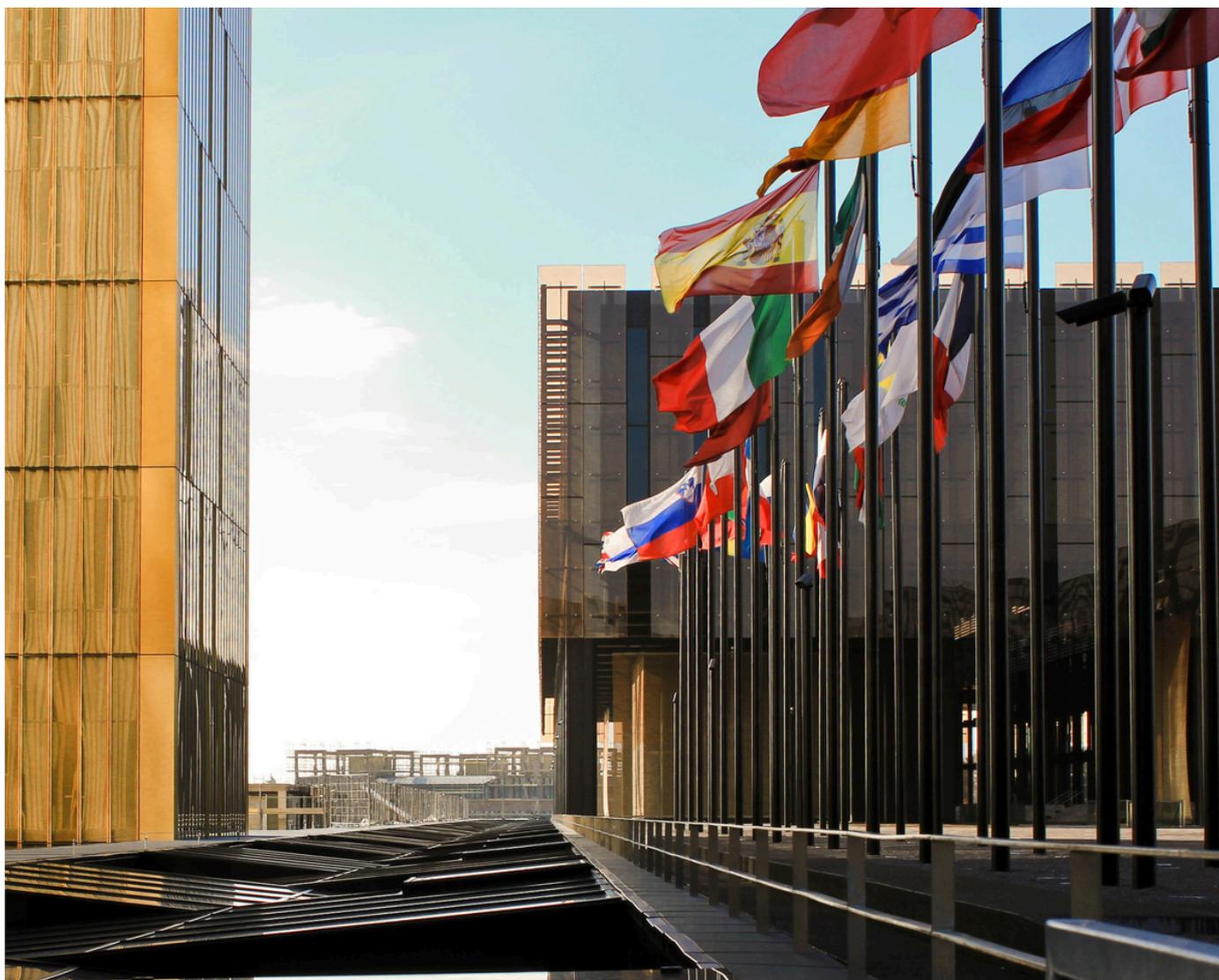
O Tribunal de Justiça proferiu o seu acórdão no processo *FIFA* (C-650/22), esclarecendo que determinadas regras de transferência da FIFA que regem as relações contratuais entre os jogadores de futebol e os clubes em caso de rescisão “sem justa causa” do contrato de trabalho com o antigo clube constituem uma restrição à livre circulação de trabalhadores na aceção do artigo 45.º TFUE. As regras em causa são suscetíveis de impedir a livre circulação dos futebolistas profissionais que pretendam desenvolver a sua atividade indo trabalhar para um novo clube, estabelecido no território de outro Estado-membro da União Europeia. Estas regras impõem aos jogadores e aos clubes que os pretendem contratar riscos jurídicos consideráveis, riscos financeiros imprevisíveis e potencialmente muito elevados, bem como riscos desportivos importantes que, no seu conjunto, são de molde a impedir as transferências internacionais desses jogadores. Embora as restrições à livre circulação dos jogadores profissionais possam ser justificadas por razões imperiosas de interesse geral, que consistem em assegurar a regularidade das competições interclubes de futebol, mantendo uma certa estabilidade dos plantéis de jogadores dos clubes de futebol profissional, no caso em apreço, considerou o Tribunal que as regras em causa parecem - sob reserva de verificação pelo órgão jurisdicional de reenvio - ultrapassar, em vários aspetos, o que é necessário para prosseguir esse objetivo. O Tribunal de Justiça considerou igualmente que estas regras restringem a concorrência por objeto na aceção do artigo 101.º, n.º 3, TFUE, não parecendo ser indispensáveis ou necessárias.



Fonte: sítio eletrónico do Tribunal de Justiça da UE

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROFERE ACÓRDÃO NO PROCESSO *KUBERA*

O Tribunal de Justiça proferiu o seu acórdão no processo *KUBERA* (C-144/23), relativo à obrigação de submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 267.º, n.º 3, TFUE, lido à luz do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais. O Tribunal de Justiça declarou que o facto de um recurso prejudicial ser interposto no órgão jurisdicional supremo nacional não dispensa este último da obrigação de examinar, no âmbito desse processo, se uma questão de direito da União suscitada em apoio do pedido de recurso deve ser submetida ao Tribunal de Justiça para decisão prejudicial. Ao fazê-lo, o Tribunal de Justiça sublinhou que a legislação eslovena em causa pode conduzir a uma situação em que uma questão relativa à interpretação ou à validade de uma disposição do direito da União, embora suscitada no Supremo Tribunal, não é submetida ao Tribunal de Justiça, em violação do artigo 267.º TFUE. Tal situação, segundo o Tribunal de Justiça, é suscetível de comprometer a eficácia do sistema de cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça e, em especial, a realização do objetivo de impedir a criação, em qualquer Estado-membro, de uma jurisprudência nacional não conforme com o direito da União.



Fonte: sítio eletrónico do Tribunal de Justiça